

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual

**Contrato N°** 2021027501 – PE 027/2021

**Processo Administrativo N°** 00000083/2021

**Pregão Eletrônico N°** 027/2021

**Objeto:** Renovação de contrato com pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de internet (serviço dedicado a 100% de fibra óptica e serviços de internet por meio de via satélite), para atender a demanda operacional do município de Arame – MA.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do **Pregão Eletrônico n° 027/2021**, sob **Procedimento Administrativo N° 00000083/2021**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do FUNDEB, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

O referido contrato tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2021, sendo este necessário prorrogá-lo por mais 06 (seis) meses até 20 de junho de 2022, para que seja dada continuidade nos serviços de internet (serviço dedicado a 100% de fibra óptica e serviços de internet por meio de via satélite do Município de Arame- MA.

No caso descrito verifica-se que a possibilidade da solicitação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Devido a análise do procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de modo justificado, e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Além disso, percebe-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração vez que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo FUNDEB.

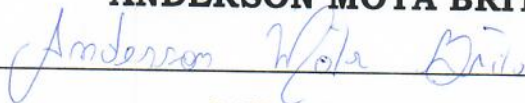
## II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que atendido os ensinamentos dos dispositivos transcritos, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2021027501 – PE 027/2021 - SRP, por não encontrar óbices legais no procedimento.



Arame, 21 de dezembro de 2021

**ANDERSON MOTA BRITO**



---

OAB/MA:18548

Assessor Jurídico